Processo nº 1168/2016

Sentença nº 80/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento pela reclamada foi apresentada Contestação, cujo conteúdo se dá por reproduzido, tendo a mesma sido junta ao processo e entregue cópia ao reclamante.

Da matéria de facto resultam como provados os seguintes factos: 1 - Em 03.12.2015, a reclamante adquiriu à ---- um móvel de televisão e um carro micro-ondas, no valor total de € 314,99, tendo pago nesse mesmo dia e a título de sinal e início de pagamento, a quantia total de € 158,00, correspondente a 50% do valor total (doc.1).

- 2 A entrega dos bens foi prevista para o dia 9 de Janeiro de 2016. 3 Em 07.01.2016, a reclamante foi contactada telefonicamente pela ---, tendo sido acordada a entrega dos bens para o dia 16 de Janeiro, o que não veio a verificar-se, não tendo sequer a reclamante sido avisada que a entrega não iria realizar-se. 4 Em 17.01.2016, e na sequência de contacto telefónico por parte da reclamante no dia anterior, a Conforama informou que o móvel de televisão já não se fabricava, pelo que não poderia ser entregue, sendo apresentadas duas soluções: troca por outro bem ou reembolso do valor pago.
- 5 Em 04.02.2016, a reclamante enviou e-mail (doc.2) e carta registada com aviso de recepção (doc.3) à ---- solicitando o reembolso do valor pago pelo móvel de televisão em dobro, conforme previsão legal, dado que o mesmo já não seria entregue. Quando ao carro do micro-ondas, caso o mesmo não viesse a ser entregue até início de Fevereiro, deveria de igual forma a empresa proceder ao reembolso em dobro do montante pago pelo mesmo.
- 6 Dá-se também como provado que dos 158,00€, 50,00€ eram para a montagem. 7 Ficou também provado que o valor dado como princípio de pagamento (108,00€) reportava-se 50% para o móvel de televisão e 50% para o carro microondas.

Da matéria dada como assente resulta provado que o contrato foi celebrado em 3/12, mas a entrega dos bens foi acordada para o dia 16 de janeiro.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

No dia 17 de janeiro, a reclamada informou o reclamante de que não havia possibilidade de cumprir parte do contrato, relativamente ao fornecimento do móvel da televisão, uma vez que o modelo já não se fabricava em Espanha.
Perante esta situação, a reclamada informou a reclamante de que poderia escolher outro bem ou poderia seria reembolsada do valor pago.
Nesse momento, a reclamante não aceitou a restituição do sinal e no dia 4/2/2016 solicitou à reclamada o pagamento do sinal em dobro.
Perante a situação, há que distinguir o seguinte.
Do valor entregue para princípio de pagamento (108,00€) reportava-se 50% para o móvel de televisão cujo contrato foi resolvido (54,00€) e os restantes 50% (54,00€) eram para o carro microondas, do qual nunca foi comunicado à reclamante a impossibilidade de cumprir.
Assim, dado o tempo decorrido e considerando o disposto nos nºs 2, 4, 7 e 8 do artº 9º B do Decreto-lei 24/96 de 31 de julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 47/14 de 28 de Julho, a reclamada terá que pagar à reclamante o sinal em dobro relativamente ao carro microondas.
Sendo assim, a reclamada terá que pagar à reclamante a quantia de 50,00€ relativos à montagem; 54,00€ referentes ao móvel cujo contrato foi resolvido; e 108,00€ relativos ao carro microondas, totalizando um valor global de 204,00€.
DECISÃO: Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá pagar à reclamante a quantia de 204,00€.
Sem custas.
Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)